

STEALTHING: SUA MELHOR ADEQUAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE UM NOVO TIPO PENAL

STEALTHING: YOUR BEST SUITABILITY FOR BRAZILIAN LAW BEFORE THE POSSIBILITY OF A NEW CRIMINAL TYPE

Breno Alves de Carvalho¹
William de Carvalho Ferreira Lima Júnior²

RESUMO: O presente artigo científico teve como objetivo investigar a prática denominada *Stealthing*, bem como os perigos por ela advindos e como ela pode ser enquadrada como criminosa na legislação brasileira. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, haja vista o pouco conhecimento geral sobre o assunto e a necessidade de se dar um enfoque maior para uma prática que embora comum, não se tem a devida atenção e proteção, tendo sido elencado como método de abordagem o método conceitual-analítico. Se tratando de forma de abordagem qualitativa. No que se refere ao procedimento técnico, este foi o levantamento bibliográfico. Quanto aos resultados obtidos, foi possível constatar que tal conduta, embora não seja um consenso, pode ser enquadrada no Brasil no tipo penal do artigo 215 do Código Penal, que trata da violação sexual mediante fraude. Contudo, por suas peculiaridades específicas e pela necessidade de clareza e proteção quanto ao tema, se faz necessária a criação de um tipo penal específico.

Palavras-chave: *Stealthing*. Violência sexual. Crime.

ABSTRACT: This scientific article aimed to investigate the practice called *Stealthing*, as well as the dangers arising from it and how it can be classified as criminal in Brazilian legislation. Therefore, an exploratory research was carried out, given the little general knowledge on the subject and the need to give a greater focus to a practice that, although common, does not have due attention and protection, having been listed as a method of approach the conceptual-analytical method. Regarding the technical procedure, this was the bibliographic survey. As for the results obtained, it was possible to verify that such conduct, although not a consensus, can be framed in Brazil, in the criminal type of article 215 of the Penal Code, which deals with sexual violation through fraud. However, due to its specific peculiarities and the need for clarity and protection on the subject, it is necessary to create a specific criminal type.

Keywords: *Stealthing*. Sexual violence. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer das décadas, a relação sexual passou a não mais ser vista somente como forma de procriação ou de obrigação conjugal entre cônjuges ou companheiros, mas sim, principalmente, como forma de satisfação do prazer humano. Com isso, e com os avanços dos movimentos sociais, principalmente com o crescimento e os ideais dos movimentos feministas, tanto as mulheres quanto os homens têm hoje pleno direito a sua liberdade

sexual, de modo que qualquer relação sexual que possuam deva ser consentida, logo, a quebra desse consentimento, independente do momento da relação sexual, pode configurar delitos nos quais o direito precisa se adequar.

Este consentimento passa tanto pela fase de aceitar se relacionar sexualmente com alguém, como pela fase do respeito às condições impostas por ambos os parceiros, como o uso de preservativos, haja vista que o não uso deste método contraceptivo

pode acarretar males indesejáveis à saúde, como o advento de infecções sexualmente transmissíveis - ISTs, ou a ocorrência de uma gravidez indesejada. Segundo o Ministério da Saúde (2021), a principal causa de Infecções sexualmente transmissíveis, que são causadas por vírus, bactérias ou outros microorganismos, é o contato sexual (oral, vaginal, anal) sem o uso de camisinha masculina ou feminina, com uma pessoa que esteja infectada.

Diante desse cenário, vem sendo observado a ocorrência de uma prática sexual abusiva ainda pouco discutida, mas muito comum, especialmente na população mais jovem sexualmente ativa, que é a figura do *Stealthing*.

O *Stealthing* vem da língua inglesa e em tradução significa furtivo ou dissimulado, que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, ou seja, um dos parceiros simula uma relação sexual segura, mas de maneira escondida, retira o preservativo e passa a praticar o ato sem camisinha e sem o consentimento do parceiro. Tal prática é bastante comum.

Brianna Chesser¹ (2021), em seu artigo, cita um estudo realizado em 2018 pela Monash University² em parceria com a Melbourne Sexual Health Centre³ onde em uma entrevista com 2.000 pessoas descobriram que uma em cada três mulheres, e quase um em cada cinco homens que fazem sexo com homens, já foram vítimas de *Stealthing*.

Até o ano de 2020, somente um caso foi levado à justiça brasileira envolvendo esta prática. No referido caso, durante o ato sexual, o parceiro retirou o preservativo e obrigou a parceira a continuar com a relação, acarretando em uma

gravidez indesejada. Com isto, e com a negativa que obteve por parte do governo do Estado, a vítima deste abuso recorreu à justiça para que lhe fosse reconhecido o direito de exercer o aborto humanitário⁴, haja vista que em seu entendimento foi vítima de estupro, e assim entendeu os desembargadores da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concedendo-lhe tal direito.

Recentemente, em 2022, em uma reportagem da BBC News, tomou-se conhecimento de um caso do ano de 2021, no qual uma mulher procurou a delegacia relatando ter sido vítima do *Stealthing*, inclusive com a confissão em sede policial do parceiro, contudo, devido a falta de um tipo penal específico, ausência de jurisprudência e o desconhecimento acerca da conduta do *Stealthing*, segue sem punição pela justiça brasileira.

Tendo em vista a falta de conhecimento acerca dessa figura delituosa bastante comum, a população se encontra desprotegida já que não é de conhecimento de todos que retirar o preservativo sem o consentimento do parceiro se trata de um crime. Contudo, o grande problema é que não encontramos no Código Penal brasileiro um tipo penal específico para esta conduta, e como consequência temos uma figura com peculiaridades próprias, porém quando conhecida é confundida com outros tipos penais, ou até mesmo considerado um ato lícito. Prova disso é a pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva (2022), com 2 mil pessoas, na qual 62% delas consideraram que se um homem tirar o preservativo sem a mulher perceber ou consentir ele está cometendo o crime de estupro, e 38% consideraram que não é estupro.

¹ Australiana e professora de criminologia no Instituto Real de Tecnologia de Melbourne - RMIT, Austrália.

² Universidade de Monash, sediada em Melbourne, Austrália.

³ Centro de Saúde Sexual de Melbourne, Austrália.

⁴ Aborto permitido pela legislação brasileira, em caso de gravidez resultante de estupro

Desde 2019, a legislação brasileira deu uma amplitude maior para o conceito de estupro, contudo, há uma dificuldade para enquadrar no Brasil o ato de *Stealthing* como estupro, já que a conjunção carnal em si em um primeiro momento, em um possível ato envolvendo este instituto, em tese é consentida, a não ser que a vítima, como no caso supracitado ocorrido no Brasil, perceba a retirada do preservativo e mediante violência ou grave ameaça seja obrigada a continuar a relação sexual contra sua vontade. É um problema então, entender qual crime constitui a prática na legislação brasileira.

No mês de setembro de 2021, o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, por meio de seus parlamentares, aprovaram o projeto de lei apresentado pela deputada democrata Cristina Garcia, fazendo com que a referida conduta se tornasse um delito civil. O projeto, já sancionado pelo governador do Estado, fez com que a Califórnia se tornasse o primeiro Estado dos Estados Unidos a tornar ilegal de fato a conduta do *Stealthing*. Apesar disso, no Brasil, contudo, não existe ainda uma tipificação específica para esta conduta, nem mesmo civil.

Com isso, a justificativa para a realização dessa pesquisa se deu pelo fato do tema constituir uma prática bastante comum, além do desconhecimento geral sobre o assunto e a ausência em relação ao número de casos denunciados às autoridades, tornar-se preocupante, entendendo-se ser de suma importância que houvesse uma análise sobre o tema, de modo que a sociedade possa entender como o *Stealthing* pode ser enquadrado como uma conduta criminosa com base nos tipos penais que tratam sobre a dignidade sexual já existentes no ordenamento brasileiro ou - sob a influência do

Princípio da Legalidade e da Taxatividade, além da influência de legislações de outros países - que haja um estímulo ao poder legislativo para criação de um tipo penal incriminador específico para esta conduta, haja vista as peculiaridades próprias da figura em questão, de modo que as vítimas destes atos possam uma maior clareza, segurança e proteção jurídica eficiente quanto ao tema, tendo em vista todos os males que a prática do *Stealthing* pode proporcionar às vítimas, razão pela qual o presente trabalho pretende levar essa problemática ao conhecimento de todos.

Desta forma, o objetivo principal deste trabalho foi investigar e apresentar à sociedade a figura comum e perigosa, porém ainda pouco discutida, que é o *Stealthing*. De modo específico, buscou-se compreender como esta prática pode se enquadrar como criminosa dentre os tipos penais incriminadores já existentes no ordenamento brasileiro, bem como estimular o Poder Legislativo à criação de um tipo penal incriminador específico para tratar sobre a prática do *Stealthing*, diante das peculiaridades específicas da conduta em questão.

Quanto à metodologia adotada para a realização deste trabalho, adotou-se o método de abordagem conceitual-analítico, haja vista a utilização de conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com os nossos objetivos, podendo a pesquisa ser classificada como exploratória, visto o pouco conhecimento geral sobre o assunto. Quanto ao procedimento técnico, realizou-se um levantamento bibliográfico, utilizando-se materiais de pesquisas já desenvolvidos, principalmente artigos científicos. Por fim, se trata de forma de abordagem qualitativa, haja vista a coleta de dados para demonstração do fenômeno em estudo, bem como o desenvolvimento

de narrativas a fim de demonstrar uma melhor solução para o fenômeno.

2 BREVE RESGATE DOS DIREITOS SEXUAIS

Tido antigamente apenas como meio de reprodução, o sexo, era um assunto íntimo e até mesmo constrangedor para a maior parte da sociedade. Contudo, com os avanços sociais, o sexo deixou de ser apenas um meio reprodutivo e passou a ser meio de satisfação pessoal. A relação sexual, que antes grande parte da sociedade entendia que apenas deveria ser praticada quando houvesse um casamento, passou a ser realizada por indivíduos de todas as idades e antes do casamento.

Este avanço fez com que os Direitos Sexuais se tornassem algo público, tendo os legisladores que criarem tipos penais que protegessem a dignidade sexual, passando então a tipificar condutas que violam a intimidade e os direitos dos praticantes.

O fato de termos direitos reconhecidos, muito se deve aos movimentos sociais. A demora no reconhecimento de certos direitos sexuais se deve ao fato de envolver situações mais complexas e que envolvem tabus⁵ sociais, como por exemplo, questões de aborto, métodos contraceptivos, métodos de fertilização, união homoafetiva, bissexualidade, transexualidade, dentre outros. Nesse sentido, o movimento feminista também serviu como alicerce para que fosse dada maior importância aos direitos sexuais, inclusive com inclusão dos crimes sexuais no capítulo dos crimes contra a pessoa. Além disso, em 2005, o Ministério da Saúde atento a esta evolução social, lançou a Política Nacional dos Direitos sexuais e reprodutivos, com ações como:

A ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis no SUS, incentivo à implementação de atividades educativas em saúde sexual e saúde reprodutiva para usuários(as) da rede SUS; capacitação dos profissionais da Atenção Básica (AB) em saúde Sexual e Reprodutiva; ampliação do acesso à esterilização cirúrgica voluntária (laqueadura e vasectomia) no SUS; implantação e implementação de redes integradas para atenção às mulheres e aos adolescentes em situação de violência doméstica e sexual; ampliação dos serviços de referência para a realização do aborto previsto em lei e garantia de atenção humanizada e qualificada às mulheres em situação de abortamento; entre outras ações. (BRASIL, 2013, p. 20)

Mesmo assim, no Brasil, os direitos sexuais ainda se encontram em evolução. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, tem tipificados vários crimes sexuais, como Estupro (art. 203), Violação sexual mediante fraude (art. 215), Importunação Sexual (art. 215-A), entre outros. O processo de evolução é notório, tanto que em 2001, pela lei nº 10.224 de 2001, foi acrescido um crime sexual que inicialmente não estava tipificado na legislação brasileira: o crime de Assédio Sexual previsto no art. 216-A.

Diante disso, cabe ressaltar que até o ano de 2009, no Código Penal tinha-se um título denominado: Dos Crimes Contra os Costumes. Apenas com o advento da Lei 12.015/2009 passou-se o título VI a ter uma nova nomenclatura: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Isso ocorreu devido ao fato da necessidade de se efetivar a dignidade da pessoa humana, que está resguardada na Constituição Federal de 1988.

A palavra costume em um contexto sexual, se referia a moralidade dos atos sexuais perante a sociedade. Hoje em dia não se busca analisar se a esfera sexual de cada indivíduo da sociedade é moral, todos podem praticar atos sexuais da forma

⁵ Proibição da prática de qualquer atividade social que seja moral, religiosa ou culturalmente reprovável.

que quiserem, desde que não lesem direitos de outrem. Nesse sentido, é de suma importância a evolução legislativa.

O doutrinador Nucci, a respeito do advento da lei supracitada deixa a seguinte observação:

O Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal. (Nucci, 2021, p. 4)

Por não só, em 2018 vários crimes foram acrescidos nessa seara, como os crimes de Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (218-C), dentre outras mudanças.

Tal explanação serve para mostrar que há ainda um longo caminho a ser percorrido até que tenhamos um elevado nível de segurança ao praticar sexo. Como a sociedade está em constante evolução, os legisladores devem se atentar a cada pequena atitude que possa ferir direitos e gerar incontáveis consequências, como é o caso do *Stealth*, e legislar sobre esses novos possíveis crimes.

2 O QUE É O *STEALTH* E OS PERIGOS DESTA PRÁTICA

O *Stealth* vem da língua inglesa que traduzido para o português significa furtivo ou dissimulado, consistindo na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, ou seja, um dos parceiros simula uma

relação sexual segura, mas de maneira escondida, retira o preservativo e passa a praticar o ato sem a proteção e sem o consentimento do parceiro.

Instituto ainda pouco discutido e conhecido, a figura do *Stealth* ganhou inicialmente uma maior visibilidade mundial a partir de 2017 com o estudo realizado por Alexandra Brosky⁶ para o periódico científico denominado de “Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal” que em português significa “Análogo ao estupro: imaginando respostas para a remoção não consensual de preservativo”.

Com isso, Brodsky analisa o *Stealth* como:

uma violação da liberdade e da vontade da vítima em ter relações sexuais mediante o uso do preservativo masculino, obrigando-a a participar em atos sexuais de maneira diversa da pretendida e de forma não consensual. Isso, pra quem está mergulhado na cultura patriarcal e machista e vê no sexo um ato de dominação, pode parecer algo de menor relevância. No entanto, para quem vê no sexo um ato de liberdade e prazer, isso é uma violação grave à dignidade. (BRODSKY, 2017, p. 191-192). (Tradução nossa)

Uma relação sexual desprotegida pode acarretar males indesejáveis para quem as pratica. o Ministério da Saúde, acerca do tema, explana o seguinte:

a principal causa de Infecções sexualmente transmissíveis⁷, é o contato sexual (oral, vaginal, anal) sem o uso de camisinha masculina ou feminina, com uma pessoa que esteja infectada. Se não tratadas adequadamente, podem provocar diversas complicações e levar a pessoa, inclusive, à morte. (Ministério da Saúde. 2021, s.p.).

Por não só, o Ministério da Saúde (2021), confirma que no Brasil foram registrados no ano de 2019 um número de 10.565 óbitos em decorrência da AIDS, que é uma das hipóteses de doença/infecção que pode ser transmitida sexualmente. Quanto ao número global, segundo a

⁶ Advogada cível, escritora e ativista norte-americana.

⁷ Infecções transmitidas sexualmente, tanto por via oral, vaginal ou anal, e causadas por vírus, bactérias ou outros microorganismos, a exemplo do HIV.

UNAIDS⁸ (2022), no mesmo ano, cerca de 680 mil pessoas morreram no mundo em decorrência de doenças relacionadas a este vírus. Ou seja, ISTs matam.

Além de ISTs, uma relação sexual desprotegida pode também acarretar uma gravidez inesperada e consigo situações indesejáveis, como por exemplo redução salarial, que segundo um estudo realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (2019), ocorre uma redução em torno de 30% no salário de mulheres que ficam grávidas durante a adolescência.

Diante disso, pessoas vítimas da prática do *Stealthing* estão expostas a estes males, como a ocorrência de uma gravidez indesejada e/ou o advento de infecções sexualmente transmissíveis - ISTs, além de possíveis danos psicológicos, ou seja, os agressores desta prática, além de serem autores de uma conduta abusiva e agressiva, podem acarretar com sua conduta, danos irreparáveis às suas vítimas.

Brianna Cheeser (2021), em seu artigo, cita um estudo realizado em 2018 pela Monash University em parceria com a Melbourne Sexual Health Centre, onde por meio de entrevista com 2.000 pessoas, descobriram um assustador número relacionado a conduta do *Stealthing*, qual seja uma em cada três mulheres, e quase um em cada cinco homens que fazem sexo com homens, foram vítimas da prática. Brianna citou ainda a pesquisa publicada em 2019 pela National Library of Medicine nos Estados Unidos, onde foi relatado que 12% das mulheres entrevistadas entre 21 e 30 anos já tiveram pelo menos uma experiência como vítimas de *Stealthing*.

Brodsky, em seu estudo, ressaltou como as vítimas se amedrontam com os possíveis males que a prática pode ensejar:

Todos os relatos das vítimas expressaram medo de gravidez indesejada ou doenças sexualmente transmissíveis - DSTs. Uma vítima virou-se para um fórum online para pessoas com HIV na esteira de sua experiência porque ela estava tão preocupada com medo de que ela pudesse ter contraído o vírus de seu agressor... além desses resultados específicos, sobreviventes experimentaram a remoção não consensual do preservativo como uma violação clara de seu corpo, autonomia e a confiança que erroneamente depositaram em seu parceiro sexual. (BRODSKY, 2017, p.186). (Tradução nossa)

Além disso, Brodsky (2017) explanou o sentimento de repúdio e indignação das vítimas que passaram por essa situação. Uma dessas vítimas relatou: "O agressor recusou-se a ajudar a pagar os anticoncepcionais de emergência. Nada disso o preocupou. Isto não o perturbou. Minha gravidez potencial, minha DST potencial, esse foi o meu fardo."

Trazendo para o cenário nacional, a BBC News recentemente trouxe à tona um caso envolvendo o instituto em análise. A vítima em questão, relatou momentos de estresse e um sentimento de medo quando descobriu ter sido vítima do ato. Vejamos:

A partir do momento que descobri que ele fez isso comigo, foram horas de muito estresse. Uma indignação que não cabe no peito até hoje. Entrei em pânico. Fui à farmácia, comprei a medicação para evitar gravidez indesejada e mais tarde procurei atendimento médico para medicação contra Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Chorava de soluçar como uma criança. Um nó na cabeça tentando entender por que isso aconteceu. Por que alguém faria uma coisa dessas? Até hoje, não encontrei justificativa plausível. No dia seguinte, procurei uma psiquiatra para me dar uma guia para acompanhamento psicológico, porque comecei a ter pensamentos do tipo: "nunca mais vou sair com ninguém", disse ela.⁹ (BBC News, 2022, s.p.).

⁸ Programa das Nações Unidas que objetiva criar soluções e ajuda aos países no combate à AIDS.

⁹ Relato de uma vítima do *Stealthing* em reportagem trazida pela BBC News. Pelas peculiaridades do caso e pelo processo tramitar

sob sigilo de Justiça, o nome da vítima foi preservado pela reportagem.

Nota-se o quão perigosa é essa prática, e além disso, apesar de pouco discutida, é bastante comum. Contudo, mesmo que tal atitude não gerasse nenhuma das supracitadas consequências, ainda assim teríamos os direitos à dignidade e a liberdade sexual violados, não podendo, então, o sujeito ativo da conduta não sofrer nenhuma punição.

Quanto aos sujeitos que podem figurar no polo passivo e ativo do *Stealth*, tanto homem como mulher podem ser autores ou vítimas da prática, ou seja, a prática não exige um gênero sexual em específico para configurar a conduta, no entanto, conforme infere-se dos estudos realizados, as mulheres tendem a ser a maioria das vítimas.

4 INCIDÊNCIA LEGAL NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA EM ADEQUAR O STEALTHING EM TIPOS PENAIIS JÁ EXISTENTES

Apesar de ainda não existir um tipo penal incriminador que trate da conduta de forma específica no Brasil, há quem considere que a prática do *Stealth* configure em primeiro momento o delito do artigo 215 do Código Penal, qual seja o crime de Violação Sexual Mediante Fraude:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940, s.p.).

Quanto ao crime de Violação Sexual mediante fraude, temos uma vítima que é enganada acerca da legitimidade do ato sexual, seja um engano sobre a pessoa com a qual está fazendo sexo ou apenas há um equívoco sobre a legitimidade da relação sexual. Nesse sentido, Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim explanam o seguinte:

Posto isto, deve-se esclarecer que o delito de violação sexual mediante fraude é também denominado pela doutrina como estelionato sexual, visto ser o delito realizado por meio de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima. No delito, o agente utiliza de fraude para enganar a vítima sobre a sua identidade, fazendo com que a mesma acredite ser ele outra pessoa ou a engana acerca da legitimidade do ato sexual – ambos são utilizados a fim de que a vítima consinta com a prática do ato sexual, contudo o seu consentimento é eivado de vício, visto que se tivesse o real conhecimento acerca da realidade, não teria consentido com tal prática sexual. (SALIM; AZEVEDO, 2017, p. 475-476).

Opinando sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também considera que a conduta pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude. Senão vejamos:

A prática denominada de “stealth” que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. O ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação de vontade da vítima. (TJDFT, 2020, s.p.).

Vale ressaltar que no *Stealth* a relação sexual em tese é consentida. A partir do momento em que há uma negativa quanto a este consentimento e o outro parceiro usa de emprego de uma violência ou grave ameaça para a realização da relação sexual, há o ensejo do crime do artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro.

O estupro que é o crime que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940). O Tribunal de justiça do Distrito

Federal e dos Territórios explana que “cabe ressaltar que mesmo que o início da relação tenha sido consentida, a partir do momento em que há a falta de consentimento a conduta pode ser caracterizada como crime de estupro.” (TJDFT, 2020). Ou seja, para enquadrar o *Stealth* no delito de estupro teria que existir uma violência ou grave ameaça na conduta, como exemplo a retirada forçada do preservativo por parte do parceiro da relação.

Além disso, a depender da situação, pode haver a incidência de outros delitos, como por exemplo nos casos em que *Stealth* se manifesta na violação sexual mediante fraude ou no estupro, pode haver a incidência da majorante presente no artigo 234-A, IV, do Código Penal, que dispõe que nos crimes previstos no título sobre os crimes contra a dignidade sexual, a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (BRASIL, 1940). Se a doença em questão se tratar da Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS), não incidirá essa majorante, mas sim um dos crimes supracitados em concurso formal¹⁰ com o crime de Lesão Corporal Gravíssima, disposto nos termos do artigo 129, §2º, II, do Código Penal, que é quando a lesão resulta em enfermidade incurável.

Contudo, o que se observa ao tentar enquadrar uma conduta com tantas peculiaridades em tipos penais diversos já existentes, é uma insegurança e incerteza jurídica. Nesse sentido, inclusive, há quem critique enquadrar o *Stealth* como uma violação sexual mediante fraude, caso de Mariana Bianco¹¹ que explana:

O artigo 215 retrata uma fraude que ocorre desde o primeiro momento. O *stealth* não se encaixa perfeitamente nesse dispositivo porque a vítima concordou com a relação sexual. Ou seja, não é uma fraude que existe desde o início. O que ela não consentiu foi com a retirada do preservativo, e isso também é muito mais difícil de provar. (BIANCO, 2021, s.p.)

Segundo Bianco, a ausência de um artigo penal que enquadre essa violência em sua totalidade poderia levar à absolvição do agressor.

Tal entendimento é corroborado pelo caso recente levado as autoridades brasileiras e trazido pela reportagem da BBC News, que tomou conhecimento no ano de 2021, de um caso no qual uma mulher procurou a delegacia relatando ter sido vítima do *Stealth*, inclusive com a confissão em sede policial do parceiro, contudo, após vários constrangimentos na busca por justiça, se deparou com a notícia do arquivamento do seu caso, visto que o Delegado e o Promotor de Justiça que analisaram o caso entenderam que o caso em questão não constituía crime, e uma possível reparação teria que se dar na seara cível, a não ser que ela estivesse infectada por uma IST.

Após uma longa conversa com a vítima, que teve seu nome preservado pela reportagem, o promotor disse conseguir entender que se tratava de um crime e a respondeu que abriria um inquérito para investigar seu caso, contudo, esta soube que um segundo promotor analisou posteriormente seu caso e entendeu pelo arquivamento, haja vista segundo ele que o “*modus operandi* do investigado não caracterizaria fraude, já que a vítima não foi induzida em erro, mas sim surpreendida pela conduta dele, que em tese sem o seu consentimento, manteve relação sexual sem o uso de preservativo.” Logo, é

¹⁰ Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

¹¹ Defensora Pública do Estado de São Paulo.

notório que, devido à falta de um tipo penal específico, a ausência de jurisprudência e o desconhecimento geral acerca da conduta do *Stealth*, condutas como esta seguem mascaradas pela incerteza e pela impunidade.

Observa-se, então, que há uma margem de abertura para que o autor da prática de *Stealth* não seja punido, tendo em vista a ausência no Brasil de um tipo penal específico para incriminar a conduta. Tal margem se deve em suma aos princípios norteadores do Direito Penal, qual seja o princípio da legalidade e o da taxatividade.

O princípio da legalidade, presente tanto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, como no artigo 1º do Código Penal, afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Tal princípio é claro no sentido de que ninguém pode ser punido se não existe uma lei anterior a conduta para punir aquele ato. Além disso, não basta somente a lei, é necessário que esta lei observe o princípio da taxatividade, que traz a ideia que a lei deve ser clara e precisa, ou seja, taxativa, de forma que o destinatário da lei possa facilmente compreendê-la, sendo repudiado tipos penais que contenham seu texto normativo vago, contraditório ou impreciso, ou seja, para que alguém seja punido é necessário que exista uma lei a qual seja clara, não deixando margens para interpretações diversas.

É o que necessita quanto ao instituto em análise, ou seja, é de suma importância que aconteça a criação, por parte do poder legislativo, de um tipo penal que abarque todas as peculiaridades do *Stealth*, bem como os seus possíveis

desdobramentos, para que casos como o trazido pela BBC News não fiquem impunes.

Antes do caso trazido pela BBC News, até o ano de 2020, somente se tinha conhecimento geral de um caso levado à justiça brasileira envolvendo esta prática. No referido caso, durante o ato sexual, o parceiro retirou o preservativo e obrigou a parceira a continuar com a relação, acarretando uma gravidez indesejada. Com isto, e com a negativa que obteve por parte do governo do Estado, a vítima deste abuso recorreu à justiça para que lhe fosse reconhecido o direito de exercer o aborto humanitário¹², já que em seu entendimento foi vítima de estupro, e assim entendeu os desembargadores da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concedendo-lhe tal direito.

Observa-se, então, pela complexidade e desconhecimento geral sobre o tema, que nunca houve pela justiça brasileira condenações penais envolvendo a conduta. Apesar disso e de se tratar de uma prática com muitas peculiaridades, mesmo que difícil, não é impossível de se provar a sua ocorrência. Segundo Izabella Borges¹³ (2022) “A Jurisprudência vem entendendo que a palavra da vítima, quando se trata de crimes envolvendo ambientes íntimos, logo, sem testemunhas, deve ser valorada de forma diferente”. Além disso, exames que apontem que a ejaculação aconteceu dentro da vítima, prints de conversas, relatos de amigos e a rede de apoio também é um caminho probatório. Borges enfatiza ainda a importância da vítima ir acompanhada de advogado especializado ao recorrer às autoridades, para que este requeira perícia ginecológica, posto que ir sozinha pode

¹² Aborto permitido pela legislação brasileira, em caso de gravidez resultante de estupro.

¹³ Advogada criminalista, comunicadora e colunista do Consultório Jurídico (CONJUR).

incorrer em revitimização e descredibilização da palavra da mulher por parte dos agentes públicos.

5 A RELEVÂNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 965/22

Em consonância com as ideias trazidas pelo presente autor, surge em Maio de 2022, a apresentação de um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Marcelo Freitas, do partido União Brasil, que objetiva exatamente tipificar a conduta do *Stealthing* no Código Penal Brasileiro.

O importantíssimo projeto de lei nº 965/22, objetiva criminalizar na legislação brasileira a conduta de "remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do parceiro ou da parceira". Tal projeto, que até o momento encontra-se em análise na Câmara dos Deputados e será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo plenário, prevê uma pena de reclusão de 1 a 4 anos para a conduta, se o ato não constitui crime mais grave, como por exemplo, o estupro.

O autor do projeto explana que "Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade". (FREITAS, 2022).

Tendo em vista que a maneira mais efetiva de se repelir condutas que violam preceitos constitucionais, valores éticos, morais, religiosos, e regras socialmente estabelecidas, é ainda por meio da função preventiva do direito penal, posto seu caráter persuasivo e de controle social, prevenindo a realização ou reiteração de condutas criminosas que lesionam bens jurídicos alheios, é de suma importância que o projeto de lei em questão seja aprovado e posteriormente sancionado pelo

Presidente da República, fazendo com que a prática abusiva e perigosa do *Stealthing*, tenha um tipo penal incriminador específico, trazendo assim maior proteção legal e jurídica às vítimas de sua prática e à toda sociedade.

Quanto à importância e a função do Direito Penal, dispõe Bittencourt:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o direito penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens. (BITTENCOURT, 2020, p. 19).

Logo, observada os perigos da conduta, a ineficiência punitiva em relação a ela, e a importância do Direito Penal na efetividade do controle social, se faz mais que necessário que o projeto de lei supracitado deixe de ser somente um projeto e passe de fato a ser lei.

6 STEALTHING E O DIREITO COMPARADO

Internacionalmente, a prática também é ainda pouco discutida, principalmente em âmbito judiciário, com escassez legislativa tratando sobre a conduta e de casos julgados. Nos Estados Unidos, por exemplo, até meados de 2021, nenhum Estado tipificava a conduta. Nesse sentido, no mês de Setembro de 2021, o Estado da Califórnia, por meio de seus parlamentares, aprovaram o projeto de lei apresentado pela deputada democrata Cristina Garcia, fazendo com que a referida conduta se tornasse um delito civil. O projeto, já sancionado pelo governador do Estado, fez com que a Califórnia se tornasse o primeiro Estado dos Estados Unidos, a tornar ilegal de fato a conduta do *Stealthing*, no qual agressores podem ser responsabilizados civilmente com indenizações às suas vítimas. Garcia (2020)

afirma que queria ter certeza de que o ato não é apenas imoral, mas é ilegal.

Mesmo com a Califórnia tornando ilegal a conduta, tal sanção por lá não é penal e sim civil, o que reforça a ideia que ainda é raro legislações no mundo punir a conduta com tipos penais específicos. Outro lugar que optou recentemente por criar uma lei para tratar do assunto, foi o território da Capital da Austrália:

O Território da Capital da Austrália estabeleceu um precedente legal ao se tornar a primeira jurisdição na Austrália - e uma das poucas no mundo - a proibir o ato de *Stealthing* ou a remoção não consensual de um preservativo durante o sexo. A Lei de Crimes emendada do ACT agora torna ilegal remover o preservativo durante o sexo ou até mesmo não usar preservativo, em circunstâncias em que o uso do preservativo foi previamente acordado. (CHESSER, 2021, s.p.) (Tradução nossa).

A legislação foi apresentada pela líder dos liberais, Elizabeth Lee, que disse que o objetivo era fornecer clareza na lei antes que alguém se tornasse uma vítima:

Não podemos esperar que os casos cheguem aos tribunais antes que o "*Stealthing*" seja especificamente proibido - precisamos agir proativamente e enviar uma mensagem clara à comunidade de que esse comportamento é inaceitável e um crime. (LEE, 2021, s.p.) (Tradução nossa).

Além de recentemente a Austrália, o Reino Unido também já possui uma lei criminalizando a conduta, tal norma recebe o nome de "estupro por remoção não consensual do preservativo", ou seja, no Reino Unido a conduta é considerada um estupro em um tipo penal específico para tal.

Embora essa conscientização mundial tenha crescido, a resposta legislativa ainda é lenta. Se não vejamos:

Mesmo em países onde o furto foi considerado agressão sexual - incluindo o Reino Unido, Nova Zelândia e Alemanha - raramente é processado, em parte por causa das dificuldades em provar a intenção. Essa é a vantagem dos processos civis. O

ônus da prova é menor do que em casos criminais, e a decisão de prosseguir com uma reclamação cabe às vítimas, não aos promotores. (HONDERICH; POPAT, 2021, s.p.) (Tradução nossa).

A escassez de casos com condenações pela prática é tão notória, que até 2017, somente se tinha um caso com condenação no mundo pela prática, ocorrido na Suíça:

O único caso conhecido de condenação por *stealthing* aconteceu em janeiro, na Suíça. Uma mulher conheceu um homem pelo Tinder, aplicativo de encontros. Os dois marcaram um encontro e tiveram relações sexuais. Durante o ato, a mulher reparou que o parceiro tinha retirado o preservativo sem avisar e sem consentimento. Após ser denunciado, o agressor foi condenado por estupro, na primeira vez em que um caso semelhante foi julgado como tal. (VEJA, 2017, s.p.)

Após isso, apesar de poucos, já se tem notícia em outros casos com condenações pela prática, como em um caso recente na Nova Zelândia:

Há anos que ativistas e advogadas de direitos civis tentam combater, a nível judicial, esse comportamento abusivo. Tribunais de todo o mundo têm-se deparado cada vez mais com casos de "*stealthing*" e, no mês passado, fez-se história na Nova Zelândia, quando uma acusação culminou na condenação do visado a três anos e nove meses de prisão. Ficou provado que, durante um ato sexual com uma trabalhadora do sexo num bordel em 2018, o homem tirou o preservativo sem a sua autorização, mesmo tendo sido informado, por várias vezes, de que o uso de preservativo era obrigatório. Num primeiro momento, os dois fizeram sexo consensual com proteção, mas a dada altura o homem tirou o preservativo e ejaculou dentro da mulher, que correu para o gerente do estabelecimento e chamou a Polícia. O juiz responsável pelo veredicto histórico argumentou que uma pessoa não é menos vítima por ser prostituta e rejeitou a alegação da defesa de que o ato não tinha sido premeditado e de que havia fatores culturais relevantes. (Jornal de notícias, 2021, s.p.).

Observa-se, então, que embora a sociedade mundial venha caminhando a passos lentos no tratamento devido quanto ao instituto do *Stealthing*, já existem alguns países levando em consideração a gravidade do assunto, bem como já existem alguns

casos com condenações em nível internacional. Logo, deve o Brasil, a fim de efetivar a segurança e proteção jurídica, seguir os exemplos daqueles que vem efetivando esta proteção.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo analisou a figura do *Stealthing*, objetivando sua melhor adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base principal de análise artigos científicos, casos noticiados, doutrina e o direito comparado, ou seja, como outros países tratam sobre o assunto. Chegou-se a conclusão que o instituto em análise necessita de uma maior atenção e amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

O *Stealthing*, termo proveniente da língua inglesa e que em português significa furtivo ou dissimulado, se refere à conduta de retirada do preservativo por um dos parceiros durante a relação sexual, sem o consentimento do outro. Tal conduta traz consigo todos os perigos de uma relação sexual sem proteção, como Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs, ou uma gravidez indesejada.

No Brasil, a conduta pode ser considerada criminosa, se enquadrando ao tipo penal do artigo 215 do Código Penal, ou seja, no crime de Violação sexual mediante fraude, ou, a depender de como a conduta ocorra e das peculiaridades do caso específico, ela pode se enquadrar em outros tipos penais, como por exemplo o de Estupro, do artigo 213 do Código Penal, se no caso houve violência ou grave ameaça para a prática fim da relação sexual desprotegida, como a retirada a força do preservativo.

Contudo, sem violência ou grave ameaça não há como se falar em Estupro, bem como apesar de já haver posicionamento de tribunais e de

doutrinadores no sentido da conduta se enquadrar no tipo da violação sexual mediante fraude, há ainda críticos quanto a este entendimento, haja vista que no *Stealthing* a vítima concorda com a relação sexual, ou seja, não é uma fraude que ocorre quanto à relação sexual desde o início, o que ocorre é um não consentimento tácito quanto a retirada do preservativo.

Nesse sentido, apesar da conduta do *Stealthing* poder ser enquadrada em tipos penais já existentes, em observância à segurança jurídica e a proteção da dignidade sexual, aos princípios da legalidade e da taxatividade, bem como o princípio do in dubio pro reo, que explana que, na dúvida se punir ou não, o julgador deve agir em favor do réu, necessita-se da criação de um tipo penal específico e claro para incriminar a conduta do *Stealthing*, haja vista que sua ausência pode fazer com que autores desta prática não sejam punidos, como exemplo o caso trazido pela BBC News, em que uma mulher procurou as autoridades para relatar que durante uma relação sexual o seu parceiro retirou o preservativo sem seu consentimento, contudo, como não existe um tipo penal para esta atitude, as autoridades erroneamente entenderam que a situação pela qual ela passou não era considerada crime, estando o caso até o momento sem punições. Diante do exposto, percebe-se a necessidade de uma maior atenção por parte dos operadores do direito e do poder legislativo à essa conduta abusiva, perigosa e invisível, que é o *Stealthing*, sendo necessário uma maior proteção legal às suas vítimas, bem como de suma importância a criação de uma lei penal específica para incriminar a conduta, de forma que a sociedade tome um maior conhecimento sobre a existência de uma prática que embora comum e perigosa, é ainda pouco conhecida, ademais saibam

identificar que esta conduta é uma clara violação à dignidade sexual humana e assim se faça presente uma maior segurança jurídica, uma conscientização de direitos e um maior sentimento de justiça por todos. Nesse sentido, surge como alternativa válida, a aprovação e sanção do projeto de lei nº 965/22, que objetiva exatamente criminalizar a conduta do *Stealthing*, com uma pena de reclusão que pode chegar a até 04 anos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Bruna de. Tirou a camisinha sem me falar: entenda o stealthing, violência sexual que pode ser alvo de processo. **G1**. 11. nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/sexualidade/noticia/2021/12/11/tirou-a-caminsinha-sem-me-falar-entenda-o-stealthing-violencia-sexual-que-pode-ser-alvo-de-processo.ghtml>>. Acesso em: 16. Abr. 2022.
- ARAUJO, Bruna Conceição Ximenes de. Stealthing: violência de gênero contra a mulher e suas possíveis adequações típicas na República Federativa do Brasil. **Âmbito Jurídico**. 04. Jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-violencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2021.
- A perigosa (e criminoso) prática sexual do ‘stealthing’. **Veja**. Abr. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-colo-ca-saude-em-risco/>>. Acesso em: 11. nov. 2021.
- BARRUCHO, Luis. Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu: o caso da brasileira vítima de stealthing. **BBC News**. 15. Abr. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>>. Acesso em: 16. Abr. 2022.
- BENEDET, Deisi Cristine Forlin; FRANZE, Ana Maria Alves Kubernovicz; WALL, Marilene Loewen. Contextualização e resgate histórico dos direitos sexuais e reprodutivos. **Acervo Digital**. 27. fev. 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53945/REA%20-%20DSR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16. nov. 2021.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal: Parte geral** – volume 1 – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Agência Câmara de Notícias. Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento. 09.Mai.2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento/>>. Acesso em: 09. Mai. 2022.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16. abr. 2021.
- BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- BRASIL. **Ministério da Saúde**. Departamento de condições crônicas e infecções sexualmente transmissíveis. Casos de Aids diminuem no Brasil. 01. Fev. 2021. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/casos-de-aids-diminuem-no-brasil>>. Acesso em 16. Abr. 2022.
- BRASIL. **Ministério da Saúde**. Gabinete do Ministro. Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST). 19. Abr. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/dst>>. Acesso em: 27. Abr. 2022.
- BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Segredo de Justiça n.º 0760320-91.2019.8.07.0016**. Relator: Leila Arlanch, Data do Julgamento: 28/10/2020, Data da Publicação: 20/10/2020.
- BRODSKY, Alexandra. “rape-adjacent”: imagining legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**. vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2954726>>. Acesso em: 11. out. 2021.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil? **Jus Brasil**. Mai. 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- CHESSER, Brianna. New Zealand’s first successful ‘stealthing’ prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. **The Conversation**. 27. abr. 2021. Disponível em: <<https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>>. Acesso em: 15. nov. 2021.
- DELLOVA, Renato Souza. Direito sexual e reprodutivo: breves considerações críticas sobre a distância do

reconhecimento do multiculturalismo. **Âmbito Jurídico**. 01. fev. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-sexual-e-reprodutivo-breves-consideracoes-criticas-sobre-a-distancia-do-reconhecimento-do-multiculturalismo/>>. Acesso em: 16. nov. 2021.

EBRAHIM, Sumayya. I'm Not Sure This Is Rape, But: An Exposition of the Stealthing Trend. **SAGE journals**. 04. abr. 2019. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2158244019842201>>. Acesso em: 15. nov. 2021.

ESTATÍSTICAS. **UNAIDS**. 2022. Disponível em: <<https://unaids.org.br/estatisticas/>>. Acesso em: 27. Abr. 2022.

FLORES, Júlia. Stealthing: como provar que o homem tirou a camisinha durante sexo?. **UNIVERSA Uol**. 16. Abr. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/16/stealthig-como-provar-que-o-homem-tirou-a-camisinha-durante-sexo.htm?>>. Acesso em: 27. Abr. 2022.

GONÇALVES, Paloma Isabele. CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. Stealthing e o direito penal brasileiro. **Ânima Educação**. 25. nov. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18187/2/ARTIGO%20stealthing%202021>>. Acesso em: 24. Abr. 2022.

GRAVIDEZ na adolescência reduz a probabilidade de trabalho formal e rendimentos de mulheres. **Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - USP**. 20. Dez. 2019. Disponível em: <<https://www.esalq.usp.br/banco-de-noticias/gravidez-na-adolesc%C3%Aancia-reduz-probabilidade-de-trabalho-formal-e-rendimentos-de-0>>. Acesso em: 16. Abr. 2022.

HONDERICH, Holly; POPAT, Shrai. Stealthing: California bans non-consensual condom removal. **BBC News**. 11. Out. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58848000>>. Acesso em 01. nov. 2021.

LIMA, Katleen Milene da Silva. NANI, Luiza Felippetto. O Stealthing e a possibilidade do aborto legal. **Conteúdo Jurídico**. 06. Jan. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>>. Acesso em: 20. Abr. 2022.

LINDELL, Jasper. ACT stealthing law, outlawing non-consensual condom removal during sex, passes in Australian first. **The Canberra times**. 07. out. 2021.

Disponível em: <<https://www.canberratimes.com.au/story/7461012/act-stealthing-law-passes-in-australian-first/>>. Acesso em: 15. out. 2021.

MUNIZ, Lemanda Marques. Stealthing e a Adequação ao Direito Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 01. abr. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 14/11/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. Vol 3. 5° ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRESO por tirar preservativo a meio do sexo sem consentimento. **Jornal de Notícias**. Portugal. 01. maio. 2021. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/preso-por-tirar-preservativo-a-meio-do-sexo-sem-consentimento-13637828.html>>. Acesso em: 14. nov. 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO; Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Especial** – Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Stealthing**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/stealthing>>. Acesso em: 15. nov. 2021.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de "stealthing"**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>>. Acesso em 15. nov. 2021.

Recebido em: 10 de julho de 2020
Avaliado em: 20 de agosto de 2020
Aceito em: 15 de outubro de 2020

1 Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF)
E-mail: brenocarvalho101@gmail.com

2 Graduado em Direito pela Faculdade Integrada do Recife; Especializado em Direito Administrativo pela Faculdade Estácio do Recife; Advogado; Professor de Direito.
E-mail: wjrcarvalho.adv@gmail.com